



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2256021-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIS VICTÓRIA LIMA DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados MARIA FRANCIELY LIMA DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), JANDUI CAVALCANTE DE SOUSA e 13º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SUBDISTRITO DE BUTANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58685

Agravo Interno Cível nº 2256021-41.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Diego Ferreira Mendes

Agravante: Lis Victória Lima de Sousa

Agravado: Maria Franciely Lima de Sousa e outros

Agravo Interno – Insurgência contra decisão que indeferiu liminar – Ausência dos requisitos legais, principalmente o perigo de dano – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado em Ação Rescisória, em razão da ausência dos requisitos legais.

Diz a Agravante, em síntese, que há legitimidade para a ação rescisória. Ressalta o valor probatório da confissão. Anota o contexto familiar e desentendimento entre os genitores. Diz que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contrarrazões.

É o Relatório.

O artigo 300 do CPC/2015, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Evidentemente, não há situação de perigo de dano, vez que os genitores já haviam mudado o nome da menor para Catherine, excluindo do nome Lis e, posteriormente, entraram novamente com ação judicial postulando o retorno do nome registrado quando do nascimento ou, alternativamente, a mera exclusão do prenome Lis, mantendo-se apenas o segundo nome Victoria.

Aliás, consta desta ação rescisória informações sobre desentendimentos entre os genitores quanto ao nome (consignado que o genitor pediu para manter o nome Lis sem concordância da genitora) e agora pretendem a inclusão de prenome Kemily (sequer aventado na ação), o que afasta por completo a verossimilhança das alegações.

No mais, o perigo de dano tampouco existe, eis que o que deve se levar em conta é o prejuízo para a pessoa que detém o nome e não para a genitora.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator